

## **ADOÇÃO E RACISMO ESTRUTURAL: A INVISIBILIDADE DE CRIANÇAS NEGRAS NO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS**

## **ADOPTION AND STRUCTURAL RACISM: THE INVISIBILITY OF BLACK CHILDREN IN THE FOSTER CARE SYSTEM AND THE NEED FOR AFFIRMATIVE ACTION POLICIES**

## **ADOPCIÓN Y RACISMO ESTRUCTURAL: LA INVISIBILIDAD DE LOS NIÑOS NEGROS EN EL SISTEMA DE ACOGIDA Y LA NECESIDAD DE POLÍTICAS DE ACCIÓN AFIRMATIVA**



10.56238/edimpacto2025.090-094

**Soraya Soares da Nóbrega**

Promotora de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente de João Pessoa - Paraíba

---

### **RESUMO**

O artigo aborda os impactos do racismo estrutural no contexto da adoção de crianças e adolescentes negros no Brasil. O objetivo geral é investigar e demonstrar a relação intrínseca entre a seletividade na escolha de perfis no processo adotivo e a perpetuação do racismo estrutural. Os objetivos específicos são: analisar o fenômeno do racismo estrutural e a sua relação com a adoção de crianças e adolescentes negros no Brasil e analisar a invisibilidade de crianças e adolescentes negros no Sistema Nacional de Adoção (SNA) sob a ótica do Racismo Estrutural, demonstrando como a seletividade nos perfis desejados pelos pretendentes, em conjunto com vieses institucionais, compromete a efetivação do direito à convivência familiar para essa parcela da população infanto-juvenil. O problema da pesquisa busca investigar o seguinte questionamento: De que maneira o racismo estrutural se manifesta na seletividade do perfil desejado pelos pretendentes à adoção, impactando a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes negros no Brasil? A metodologia empregada no estudo se baseia em uma abordagem de pesquisa qualitativa e exploratória, com técnicas de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Adoção. Convivência Familiar. Convivência Comunitária. Racismo Estrutural. Seletividade do Perfil. Crianças Brancas.

### **ABSTRACT**

The article addresses the impacts of structural racism in the context of adoption of Black children and adolescents in Brazil. The general objective is to investigate and demonstrate the intrinsic relationship between the selectivity in profile choices in the adoption process and the perpetuation of structural racism. The specific objectives are: to analyze the phenomenon of structural racism and its relationship with the adoption of Black children and adolescents in Brazil; and to analyze the invisibility of Black children and adolescents in the National Adoption System (SNA) through the lens of Structural Racism, demonstrating how the selectivity in the profiles desired by applicants, combined with institutional biases, compromises the effectiveness of the right to family coexistence for this portion of the child and youth population. The research problem seeks to investigate the following question:

**Conhecimento em Rede: Explorando a Multidisciplinaridade 3<sup>a</sup> Edição**

*ADOÇÃO E RACISMO ESTRUTURAL: A INVISIBILIDADE DE CRIANÇAS NEGRAS NO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS*



In what way does structural racism manifest itself in the selectivity of the desired profile by adoption applicants, impacting the realization of the right to family coexistence for Black children and adolescents in Brazil? The methodology employed in the study is based on a qualitative and exploratory research approach, utilizing bibliographical research techniques.

**Keywords:** Adoption. Family Life. Community Life. Structural Racism. Profile Selectivity. White Children.

## RESUMEN

Este artículo aborda los impactos del racismo estructural en el contexto de la adopción de niños, niñas y adolescentes negros en Brasil. El objetivo general es investigar y demostrar la relación intrínseca entre la selectividad en la elección de perfiles en el proceso de adopción y la perpetuación del racismo estructural. Los objetivos específicos son: analizar el fenómeno del racismo estructural y su relación con la adopción de niños, niñas y adolescentes negros en Brasil, y analizar la invisibilidad de los niños, niñas y adolescentes negros en el Sistema Nacional de Adopción (SNA) desde la perspectiva del racismo estructural, demostrando cómo la selectividad en los perfiles deseados por los futuros padres adoptivos, junto con los sesgos institucionales, compromete el ejercicio del derecho a la vida familiar de este segmento de la población infantil y adolescente. El problema de investigación busca indagar en la siguiente pregunta: ¿Cómo se manifiesta el racismo estructural en la selectividad del perfil deseado por los futuros padres adoptivos, impactando el ejercicio del derecho a la vida familiar de los niños, niñas y adolescentes negros en Brasil? La metodología empleada en el estudio se basa en un enfoque de investigación cualitativo y exploratorio, utilizando técnicas de investigación bibliográfica.

**Palabras clave:** Adopción. Vida Familiar. Vida Comunitaria. Racismo Estructural. Selectividad de Perfil. Niños Blancos.



## 1 INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico de filiação e um instrumento essencial para garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Seu propósito é re inserir crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem em um novo núcleo capaz de assegurar proteção integral e desenvolvimento saudável.

A concretização desse direito, porém, enfrenta barreiras impostas por desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira. Nesse contexto, a intersecção entre adoção e questão racial revela um paradoxo: enquanto milhares de pretendentes habilitados aguardam a oportunidade de exercer a filiação, um número desproporcional de crianças e adolescentes permanece em instituições de acolhimento.

Ayres (2009) observa que a adoção representa a trajetória de superação da criança rumo à consolidação de vínculos definitivos. Contudo, o racismo estrutural invisibiliza crianças negras e interrompe essa jornada, impedindo que muitas alcancem o status pleno de filho em razão da seletividade baseada na cor.

Este artigo analisa como o racismo estrutural e institucional atua dentro do Sistema Nacional de Adoção (SNA), tornando crianças e adolescentes negros as principais vítimas da invisibilidade e da permanência prolongada em unidades de acolhimento. Busca-se demonstrar que esse fenômeno não decorre da ausência de pretendentes, mas da seletividade de perfil, marcada pela preferência por crianças brancas e de baixa idade.

Rosemberg (2006) destaca que, desde cedo, a criança está inserida em um contexto de desigualdade social em que a raça é marcador central de exclusão. Essa desigualdade se manifesta no sistema de adoção por meio da seletividade de perfil, que reproduz um padrão familiar idealizado e socialmente valorizado. Ao rejeitar crianças negras, os adotantes perpetuam a desvalorização da negritude e reforçam a exclusão racial dentro de um sistema que deveria assegurar proteção universal.

Em 2024, a maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil era negra (69,4% entre pretos e pardos). No entanto, apenas 4,2% dos pretendentes optaram por crianças pretas (Agência Brasil, novembro/2024). Em 2023, segundo relatório do CNJ, apenas 492 das 8.100 adoções concluídas envolveram crianças negras. Esse cenário decorre da preferência por crianças brancas, somada a barreiras culturais e racismo.

Observa-se, assim, uma dupla violência: o abandono de crianças negras por suas famílias de origem, motivado por fatores socioeconômicos, e a rejeição nos processos de adoção em razão de preconceitos raciais. O impacto das adversidades socioeconômicas é mais frequente entre famílias negras, já que 76% da população mais pobre do Brasil é composta por pessoas negras (IBGE, 2015).



A pesquisa evidencia uma chaga social que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Ao apontar o racismo como fator determinante da permanência prolongada de crianças negras em abrigos, o artigo contribui para a conscientização pública e para a desconstrução do “perfil ideal” de criança a ser adotada.

O tema mostra-se crucial para a efetividade das políticas públicas, uma vez que o Brasil, herdeiro de um passado escravocrata e colonial, mantém estruturas que reproduzem desigualdades raciais. Essa permanência histórica marginaliza crianças e adolescentes negros, exigindo intervenção jurídica e social reparatória.

Portanto, o artigo se justifica pela necessidade de políticas afirmativas e pela adoção de estratégias que garantam equidade, assegurando que o melhor interesse da criança e do adolescente seja aplicado sem o filtro discriminatório da raça. A metodologia empregada baseia-se em uma abordagem qualitativa e exploratória, tendo como técnica principal a pesquisa bibliográfica.

## **2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA**

Este capítulo busca estabelecer os fundamentos teóricos e a moldura normativa indispensáveis para analisar a adoção sob a perspectiva da questão racial. A reflexão parte do princípio da proteção integral, confrontando-o com a realidade do racismo estrutural, que compromete a equidade na efetivação dos direitos.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) marcou a transição definitiva no Brasil da ultrapassada Doutrina da Situação Irregular — que via crianças e adolescentes como “menores” e objetos de intervenção estatal — para a Doutrina da Proteção Integral. Sob essa nova ótica, eles passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

O ECA assegura, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19), sendo a adoção um recurso excepcional, utilizado apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção ou reintegração à família de origem. O processo de adoção deve, portanto, priorizar o bem-estar e o desenvolvimento pleno do adotando, e não o mero desejo do adotante.

A obra de Philippe Ariès contribui para contextualizar historicamente essa transição, ao destacar a evolução da visão da criança como “objeto” para “sujeito de direitos” e a valorização do núcleo familiar. A noção de infância como período distinto e merecedor de cuidados específicos é uma construção relativamente recente.

Como aponta Ariès (1989), por séculos a criança, ao deixar a dependência da primeira infância, era integrada diretamente à sociedade adulta, participando de suas atividades e vestimentas. A ausência



desse “sentimento de infância” ajuda a compreender a invisibilidade social que precedeu a Doutrina da Proteção Integral, reforçando a urgência da intervenção jurídica contemporânea.

O artigo 87, VII, do ECA prevê campanhas de estímulo à adoção inter-racial como parte das linhas de ação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

“Em alguns dos capítulos mais cruéis da história brasileira, destacam-se as trajetórias das chamadas “amas-de-leite”: mulheres que, por necessidade, trabalhavam como provedoras de leite materno para crianças de outras mães, muitas vezes em detrimento da alimentação de seus próprios filhos. A imagem que simboliza essa prática é a da famosa “mãe preta”, escravizada, com uma criança branca ao colo”. (Brasil, 1980)

Nesse sentido, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios propor e apoiar campanhas voltadas à superação do racismo na infância, especialmente no que se refere à rejeição de crianças negras em processos de adoção.

Além disso, o artigo 197-C, § 1º, estabelece a participação obrigatória dos postulantes à adoção em programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, “preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial (...”).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário assegurar que os postulantes à adoção participem de programas que incluam orientação e estímulo à adoção inter-racial. Essa participação é obrigatória, conforme dispõe o ECA, e somente após sua efetivação os pretendentes serão considerados habilitados. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do TJAC:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. NECESSIDADE.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 29 e 43) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção.

Essa comprovação ocorre por meio da avaliação dos adotantes por equipe interdisciplinar (art. 50, § 3º, c/c art. 197-C, caput, ambos do ECA) e da subsequente participação em programa de preparação psicossocial e jurídica (§ 1º do art. 197-C do ECA). A adoção é medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não mecanismo de satisfação dos interesses dos adultos (Precedente do STJ: RMS 19508/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 27.06.2005, p. 360). (...) A insurgência do Ministério Públíco Estadual decorre da inobservância da etapa posterior ao estudo psicossocial, voltada justamente à efetivação do programa de capacitação e preparação dos pretendentes à adoção, conforme o § 1º do art. 197-C do ECA. Essa fase é obrigatória e constitui norma de ordem pública, não podendo ser afastada por acordo das partes ou conveniência da autoridade judiciária. O programa de capacitação é instrumento jurídico indispensável à formação de consciência sobre a realidade que envolve o processo de adoção, sobretudo quanto à necessidade de superar preconceitos contra a adoção de crianças afro-brasileiras, mais velhas, com necessidades especiais ou integrantes de grupos de irmãos. Diante disso, conclui-se que não havia razão plausível para o Juízo a quo julgar procedente o pedido do casal postulante antes da submissão ao programa de preparação psicossocial. A inexistência de psicólogo no quadro de servidores do Juizado da Infância e Juventude, embora represente um entrave à prestação jurisdicional qualificada, pode e deve ser superada pela autoridade judiciária, mediante apoio de instituições que lidam com essa relevante questão social.



Mais do que uma etapa burocrática, o processo de habilitação à adoção deve ser compreendido como um imperativo ético e jurídico. Ele representa o momento ideal para confrontar preconceitos e estereótipos raciais internalizados, historicamente construídos para marginalizar a população negra. A ausência dessa reflexão compromete diretamente as chances de filiação das crianças, perpetuando o ciclo do racismo estrutural dentro de um sistema que deveria ser protetor.

Assim, o procedimento de habilitação oferece uma oportunidade singular para que os pretendentes reflitam sobre as relações raciais e o racismo na infância. Esse processo é essencial para desconstruir vieses inconscientes e estereótipos historicamente associados à população negra. A perpetuação desses preconceitos nas escolhas de perfil mina o princípio da igualdade material e retira das crianças negras a possibilidade de um desenvolvimento integral em ambiente familiar.

## 2.1 O CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

A análise da adoção no Brasil não pode ser dissociada do conceito de Racismo Estrutural. De acordo com a teoria contemporânea, o racismo não se restringe a atos isolados de discriminação individual, mas constitui um fenômeno enraizado na própria base da sociedade. Ele constrói e perpetua o imaginário social do embranquecimento, no qual características associadas à negritude são desvalorizadas ou invisibilizadas.

Segundo Silvio Almeida (2018), o Racismo Estrutural é uma forma de racismo naturalizada na vida social, resultante de processos históricos que culminaram na discriminação e subalternização de grupos raciais, especialmente da população negra. Para o autor, o racismo não é uma patologia social, mas um elemento que integra e estrutura as relações sociais, políticas e econômicas brasileiras. Ele se manifesta na reprodução da desigualdade, determinando quem terá acesso a direitos, bens, poder e oportunidades, sendo essencial para a manutenção da ordem social e econômica vigente.

O Racismo Institucional, conforme Almeida e Carneiro (2019), não decorre apenas de atos individuais, mas da expressão de normas, práticas e procedimentos que, embora aparentemente neutros, produzem desigualdades sistemáticas e prejuízos para a população negra. Essa forma de racismo, identificada como “a cor da dor”, opera nas rotinas institucionais — sejam de saúde, segurança ou justiça — perpetuando exclusão e vulnerabilidade em vez de promover equidade. No contexto da adoção, o racismo institucional se revela:

1. Na desproporcionalidade do acolhimento, já que o sistema recebe e mantém sob tutela, majoritariamente, crianças e adolescentes oriundos de famílias empobrecidas, nas quais a população negra é sobrerepresentada;
2. Na seletividade da adoção, quando o Sistema de Justiça registra e valida a preferência dos pretendentes por perfis de crianças brancas, de baixa idade e sem irmãos, chancelando práticas discriminatórias e naturalizando a invisibilidade da criança negra.



O Racismo Estrutural e o Racismo Institucional são conceitos fundamentais para compreender a persistência das desigualdades raciais. Eles superam a visão simplista de racismo como ato isolado de preconceito individual, posicionando-o como fenômeno inerente à organização social e às práticas institucionais.

O Racismo Estrutural, em sua dimensão mais profunda, refere-se à forma como a discriminação racial está incrustada nas relações sociais, econômicas, políticas e culturais que definem o acesso a oportunidades e a distribuição de recursos. Trata-se da naturalização das desigualdades herdadas do passado escravocrata e colonial. O racismo não é um “desvio” ou “defeito” do sistema, mas uma engrenagem fundamental que hierarquiza a sociedade.

Ele explica a sobrerepresentação de negros e pardos em indicadores sociais negativos: maior índice de pobreza, menor acesso à educação de qualidade, maior encarceramento e menor representatividade em posições de poder. Opera de forma impessoal e silenciosa, sem depender de indivíduos abertamente racistas, mantendo-se pela inércia de mecanismos sociais que privilegiam, por exemplo, o acesso a crédito ou a herança de bens, beneficiando historicamente a população branca em detrimento da negra.

O Racismo Institucional, por sua vez, é a expressão do racismo estrutural dentro das instituições públicas e privadas. Ele ocorre quando normas, políticas e práticas dessas organizações resultam em desigualdades e prejuízos sistemáticos para determinados grupos raciais. Representa o fracasso das instituições em fornecer serviços justos e equitativos, devido à incorporação de vieses raciais — intencionais ou não — em suas rotinas.

No Sistema de Justiça observa-se maior seletividade penal contra a população negra, resultando em maior probabilidade de abordagem, investigação, condenação e aplicação de penas mais severas. Na área da Saúde, há diferenças na qualidade do atendimento e do diagnóstico, como a negligência no tratamento da dor de pacientes negros. Já no Mercado de Trabalho, verifica-se a exigência desproporcional de qualificações e a dificuldade de progressão na carreira para profissionais negros, independentemente de sua competência.

O racismo institucional, em verdade, se oculta sob a aparente neutralidade das regras. Um exemplo é o sistema de adoção que, ao acatar a preferência majoritária por crianças brancas sem implementar políticas ativas de sensibilização e busca, reproduz o racismo estrutural ao institucionalizar a invisibilidade da criança negra.

Os dois conceitos estão intrinsecamente ligados: o Racismo Estrutural fornece o contexto histórico e social da desigualdade, enquanto o Racismo Institucional atua como mecanismo prático que a executa e perpetua por meio de políticas e rotinas cotidianas.

No campo da adoção, o direito à convivência familiar deve ser interpretado à luz do mandamento constitucional da não discriminação, pois é inadmissível que a cor da pele seja fator de



exclusão no acesso à família substituta. O Sistema de Justiça tem o dever ético e legal de adotar medidas que compensem a seletividade imposta pelo racismo social, valorizando a diversidade e incentivando a busca por famílias que aceitem perfis historicamente rejeitados.

A proteção integral da criança negra exige que o sistema de adoção vá além da neutralidade formal da lei e atue de forma ativa para desfazer os nós do racismo estrutural que a condenam à institucionalização prolongada. Constatase, nesse cenário, que o racismo estrutural está presente no contexto da adoção de crianças e adolescentes negros no Brasil, evidenciando que a ideia de raça promove divisões e explica por que crianças e adolescentes brancos são adotados com maior facilidade.

### **3 A SELETIVIDADE DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO E A PREFERÊNCIA POR CRIANÇAS BRANCAS**

A análise da adoção no Brasil evidencia a materialização do racismo estrutural dentro do sistema de acolhimento, transformando-o em um espaço de exclusão e invisibilidade racial. A desigualdade permeia a prática institucional e reproduz a seletividade social que deveria combater.

Essa seletividade, apresentada como “preferência”, é expressão do racismo social. Conforme Squetini (2020), a dificuldade na adoção de crianças e adolescentes negros “está intrinsecamente relacionada com o racismo institucional e com o ideal de família branca e burguesa que permeia as preferências dos adotantes”. Ao acatar tais preferências, o Judiciário perpetua a marginalização das crianças negras, cujas características físicas são desvalorizadas no imaginário social.

As crianças negras têm maior probabilidade de serem acolhidas e menor probabilidade de serem adotadas, permanecendo por mais tempo sob os cuidados do Estado, em clara violação ao princípio da prioridade absoluta previsto no ECA. O acolhimento institucional, de acordo com o Estatuto (art. 101, VII), deve ser medida excepcional e provisória, utilizada apenas quando os direitos da criança são gravemente violados. Contudo, a principal causa da destituição do poder familiar e do acolhimento é a negligência, diretamente ligada à pobreza e à desigualdade social.

O grande obstáculo para a saída das crianças acolhidas é o chamado “Desencontro de Perfis” entre os pretendentes habilitados e as crianças aptas à adoção. Esse desencontro materializa a seletividade social e o preconceito. Digiácomo (2007) observa:

“O problema reside na ‘idealização’ imposta pelos pretendentes. A recusa em adotar crianças maiores, em grupos de irmãos ou com características físicas que destoam do ‘padrão ideal’ (como a cor da pele negra), faz com que muitos casais acabem por abdicar do direito de adotar uma criança que já existe, esperando por uma que não virá ou que demorará muito tempo, inviabilizando assim o direito à convivência familiar daquelas que estão disponíveis. Essa idealização do filho, aliada ao racismo estrutural, transforma a preferência em um obstáculo de natureza discriminatória, condenando milhares de crianças negras à institucionalização crônica.” (Digiácomo, 2007 p.90)



A maioria dos pretendentes brasileiros manifesta preferência por crianças com o seguinte perfil: brancas, do sexo feminino, de até três anos de idade e sem irmãos. No entanto, a realidade do SNA é composta majoritariamente por crianças e adolescentes negros (pretos e pardos), acima de oito anos, em grupos de irmãos e com histórico de saúde ou trauma.

Essa discrepância revela a rejeição da diversidade. A recusa em adotar crianças negras não é formalmente registrada como discriminação, mas é legitimada pelo sistema ao aceitar e registrar a preferência dos adotantes. O preconceito se manifesta de forma sutil, mas eficaz: a ausência da opção “negra” nos campos de preferência ou a insistência em perfis que representam apenas uma minoria do total acolhido traduzem-se em barreiras raciais que condenam crianças negras à espera prolongada por uma família.

O Sistema Nacional de Adoção (SNA), embora criado para promover a convivência familiar sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acaba por distorcer sua função essencial e atuar como um verdadeiro “funil” racial e etário.

No topo desse funil, o sistema rapidamente garante a adoção para o perfil socialmente valorizado — crianças brancas, de baixa idade e sem irmãos. Na base, contudo, retém e institucionaliza a maioria: crianças negras e mais velhas. Essa retenção não é fruto do acaso, mas resultado direto do Racismo Estrutural, que transforma a “preferência” dos pretendentes em barreira discriminatória, invisibilizando e relegando os mais vulneráveis à permanência prolongada em abrigos. Dessa forma, o SNA, inadvertidamente, consolida o impacto devastador da discriminação racial no direito fundamental à família.

#### **4 O RACISMO ESTRUTURAL NA PRÁTICA DA ADOÇÃO**

Este capítulo aprofunda a análise do Racismo Estrutural, demonstrando como ele se manifesta de forma concreta — e por vezes sutil — nas etapas do processo de adoção, desde a avaliação dos pretendentes até a consolidação dos vínculos, transformando o ato de “escolher” um filho em um ato de exclusão racial.

O processo de habilitação, que inclui a avaliação psicossocial realizada por equipes técnicas do Judiciário, é etapa crucial para aferir a capacidade e a motivação dos pretendentes. Contudo, não está imune às influências do racismo institucional.

Esse racismo se evidencia na preferência explícita da maioria dos pretendentes, que registram no Sistema Nacional de Adoção (SNA) a busca por crianças brancas, de zero a três anos. Embora formalmente permitido, esse critério funciona como barreira que impede a colocação familiar da maioria das crianças negras. Ao apenas registrar e acatar tais escolhas, sem políticas de sensibilização, o sistema institucionaliza a rejeição.



Preconceitos velados também podem afetar a avaliação psicossocial de pretendentes negros. Critérios subjetivos de estabilidade financeira, cultural ou educacional tendem a ser aplicados de forma mais rigorosa ou estereotipada, refletindo a desvalorização social de suas trajetórias e comprometendo a equidade no acesso à habilitação.

Assim, um processo que deveria ser neutro e focado no bem-estar da criança acaba atravessado por estereótipos que prejudicam tanto o acesso de pretendentes negros quanto a saída de crianças negras do acolhimento.

Conforme Squetini (2020), a dificuldade na adoção de crianças e adolescentes negros “está intrinsecamente relacionada com o racismo institucional e com o ideal de família branca e burguesa que permeia as preferências dos adotantes”. A suposta neutralidade do sistema é, portanto, falaciosa, pois ao acatar tais perfis o Judiciário perpetua a marginalização das crianças negras.

Essas crianças, sistematicamente ignoradas nas buscas do SNA, atingem a faixa etária da chamada “adoção tardia” não por terem sido destituídas tardivamente, mas por terem sido rejeitadas em razão da cor da pele. A cor atua como fator que acelera a “idade de corte” da adoção. O Procurador de Justiça Murillo José Digiácomo (2007) critica essa disparidade:

“Essa idealização do filho [branco, novo]... faz com que muitos casais acabem por abdicar do direito de adotar uma criança que já existe, esperando por uma que não virá ou que demorará muito tempo, inviabilizando assim o direito à convivência familiar daquelas que estão disponíveis.” (Digiácomo, 2007 p.90)

A permanência prolongada em abrigos, aliada à ausência de vínculos afetivos familiares, afeta negativamente o desenvolvimento e a autoestima da criança. Para a criança negra, essa espera reforça o sentimento de rejeição social, pois a cor de sua pele se torna um estigma associado à não-adotabilidade. Assim, o Racismo Estrutural transforma a adoção tardia em uma violência de natureza racial, negando de forma continuada o direito à família.

## 5 POLÍTICAS AFIRMATIVAS E MECANISMOS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Diante da constatação de que o Racismo Estrutural perpetua a invisibilidade da criança negra no sistema de acolhimento, torna-se imperativa a adoção de políticas afirmativas e a implementação de mecanismos jurídicos e psicossociais capazes de combater a discriminação e garantir a equidade no acesso à convivência familiar.

A mudança na realidade da adoção passa pela transformação da mentalidade dos pretendentes. É fundamental que o Sistema de Justiça promova programas de sensibilização e conscientização voltados à desconstrução do “perfil ideal” e à valorização da diversidade étnico-racial e etária.

O curso de preparação psicossocial e jurídica para pretendentes, exigido pelo ECA, deve incluir módulos obrigatórios sobre Racismo Estrutural, adoção inter-racial e negritude. O objetivo é preparar



futuros pais para os desafios sociais de criar um filho negro em uma sociedade racista, e não apenas para as demandas emocionais gerais da adoção.

O combate ao racismo institucional exige treinamento especializado e obrigatório de todos os profissionais envolvidos no processo de adoção — magistrados, promotores, defensores públicos, psicólogos e assistentes sociais. A capacitação deve fornecer ferramentas para que reconheçam seus próprios vieses inconscientes e estereótipos raciais, evitando que influenciem a avaliação de pretendentes negros ou a priorização de processos.

Os operadores do direito devem aplicar o princípio do Melhor Interesse da Criança de forma materialmente igualitária, utilizando o aparato legal para acelerar a colocação familiar de crianças com perfis historicamente rejeitados e para garantir a destituição do poder familiar quando a negligência estiver ligada à pobreza estrutural, sem criminalizar raça ou classe social.

O Sistema Nacional de Adoção (SNA) precisa ser aprimorado para atuar como instrumento ativo de combate à discriminação, e não apenas como registro passivo de preferências. É necessária a implementação de mecanismos que priorizem automaticamente a vinculação de pretendentes a crianças que estão há mais tempo no acolhimento ou que se enquadram em perfis historicamente negligenciados (negros, grupos de irmãos, maiores de sete anos).

Também é essencial criar ferramentas de transparência que mostrem ao pretendente o tempo médio de espera para o perfil escolhido em comparação ao tempo médio de espera da maioria das crianças disponíveis, incentivando a reflexão sobre restrições de cor e idade. A divulgação de dados demográficos sobre raça e idade deve ser ampliada, tornando-os acessíveis à sociedade civil e permitindo maior cobrança por resultados equitativos.

As estratégias de Busca Ativa e o fortalecimento dos Grupos de Apoio à Adoção (GAA) são igualmente essenciais. A Busca Ativa deve ser intensificada e direcionada especialmente para crianças negras e/ou com perfis atípicos, incluindo a apresentação individualizada e humanizada de seus históricos a famílias habilitadas dispostas a flexibilizar o perfil. Já os GAAs, compostos por famílias adotivas, devem ser incentivados a atuar na sensibilização da comunidade e dos novos pretendentes. O apoio de famílias que adotaram crianças negras e/ou adolescentes é fundamental para desmistificar preconceitos e mostrar a riqueza da diversidade na filiação.

A conjugação dessas políticas afirmativas é vital. Sem uma intervenção firme e direcionada, o sistema de adoção continuará a reproduzir as desigualdades raciais do país, negando o direito à família àqueles que mais necessitam da proteção do Estado.

A inação configura grave omissão institucional, que trai o espírito da Doutrina da Proteção Integral e o imperativo constitucional da igualdade material. É dever ético e jurídico do Poder Judiciário deixar de ser mero registrador de preferências e assumir o papel de agente ativo de equidade,



rompendo o ciclo de invisibilidade e garantindo que a cor da pele da criança jamais seja fator de exclusão no acesso ao direito fundamental de ter uma família.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo conclui o artigo reafirmando a tese central e apresentando recomendações concretas para que o Sistema Nacional de Adoção (SNA) assegure a equidade e o pleno exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes.

A tese defendida — de que o Racismo Estrutural é o fator determinante da invisibilidade de crianças e adolescentes negros no processo de adoção — foi comprovada pela análise teórica e pelos dados disponíveis no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As conclusões demonstram que crianças negras estão desproporcionalmente representadas no sistema de acolhimento, em razão da íntima ligação entre pobreza estrutural, desigualdade racial e destituição do poder familiar.

O chamado “Desencontro de Perfis” não é acidental, mas reflexo do racismo social que permeia as preferências dos pretendentes. A busca majoritária por crianças brancas, de baixa idade e sem irmãos condena a maioria das crianças negras à permanência prolongada e à chamada “adoção tardia”. O sistema judicial, ao registrar passivamente tais restrições e não implementar políticas de enfrentamento de vieses, institucionaliza a discriminação e transforma a adoção em um “funil” racial que nega a prioridade absoluta prevista no ECA.

A adoção inter-racial, embora viável, exige preparo e competência racial dos pais adotivos brancos para proteger seus filhos negros contra o racismo social. A permanência da criança negra em abrigos configura violação continuada do princípio do Melhor Interesse e descumprimento do mandamento constitucional da igualdade material. A cor da pele não pode ser critério de exclusão do direito à família. Para superar as barreiras do racismo estrutural, o artigo propõe:

- inclusão obrigatória de módulos sobre Racismo Estrutural e Interseccionalidade nos cursos de preparação psicossocial, condicionando a habilitação ao engajamento ativo na discussão e flexibilização de perfis;
- programas permanentes de capacitação para magistrados e equipes técnicas, voltados à identificação e neutralização de vieses inconscientes;
- reconfiguração do SNA com algoritmos que priorizem a vinculação de pretendentes a crianças há mais tempo no acolhimento, pertencentes a grupos historicamente rejeitados (negros, indígenas, irmãos, maiores de sete anos);
- legislação mais incisiva sobre Busca Ativa, com metas e recursos para programas regionais, tornando-a prioridade processual para perfis “não desejados”;



- normativas que orientem Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares a diferenciar negligência por incapacidade parental da negligência por pobreza estrutural, priorizando suporte material e reintegração familiar;
- incentivo aos Grupos de Apoio à Adoção (GAA) como multiplicadores de diversidade, promovendo campanhas nacionais de conscientização e valorização da adoção de crianças negras e adolescentes.

O sistema de justiça não pode manter postura meramente formal diante da persistência do racismo na adoção. A omissão estatal em corrigir a disparidade racial configura violência institucional. Como destaca Zaffaroni (2001), o Estado tem o dever de impedir que vulnerabilidades sejam exploradas para violações de direitos. Ao negligenciar políticas afirmativas, perpetua-se a exclusão e a institucionalização da criança negra, exigindo pronta atuação do Ministério Público e do Judiciário como agentes de transformação social.

A adoção, como via máxima de garantia do direito à família, deve ser instrumento de reparação histórica e social. Combater a invisibilidade racial no SNA é imperativo ético e jurídico para que o Brasil honre o princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o Racismo Estrutural exerce impacto devastador na seletividade da adoção no Brasil. A concepção racial internalizada no imaginário social e reproduzida pelo SNA constitui a principal barreira à colocação familiar de crianças negras, configurando grave violação do princípio da igualdade. A superação dessa invisibilidade exige intervenção firme: a luta contra o Racismo Estrutural é condição indispensável para que o sistema de adoção se torne verdadeiramente inclusivo e justo.

As principais recomendações do estudo, voltadas à ação afirmativa e à promoção da equidade, são:

1. **Capacitação Antirracista Obrigatória:** Implementar treinamentos contínuos para profissionais do Judiciário e equipes técnicas, com foco na identificação e eliminação de vieses inconscientes e no enfrentamento do racismo institucional.
2. **Reforma do SNA com Prioridade Racial:** Aprimorar o Sistema Nacional de Adoção para introduzir mecanismos que priorizem a visualização e a vinculação de pretendentes a crianças negras e com perfis historicamente rejeitados, transformando o SNA em instrumento de equidade.
3. **Intensificação da Busca Ativa Especializada:** Fortalecer programas de Busca Ativa, direcionando-os especificamente para a colocação familiar de crianças negras e/ou em grupos de irmãos, de modo a complementar a atuação judicial.

Ademais, o Poder Judiciário tem o dever ético e legal de atuar como agente ativo de equidade, assegurando que a cor da pele da criança jamais seja fator de exclusão no acesso ao direito fundamental de ter uma família. A conscientização antirracista na formação de pretendentes deve ser tratada como



prioridade, a fim de romper preconceitos e garantir a efetividade do direito de crianças e adolescentes negros à convivência familiar.

Por fim, reconhecendo que a adoção de crianças e adolescentes negros ainda enfrenta barreiras culturais, torna-se essencial implementar ações e programas voltados à inclusão social e ao combate ao racismo estrutural, garantindo que esses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento tenham seus direitos plenamente assegurados.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. 10. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Ediouro, 1989.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 1, p. 74-90, jan./mar. 2013.

SQUETINI, Luiz Augusto. **Racismo no Brasil: a adoção de crianças e adolescentes negras sob a ótica do racismo institucional**. 2020. Monografia (Especialização em Direito da Criança e do Adolescente) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Adoção – Aspectos Jurídicos e Psicossociais**. 2007. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=82>>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

AGÊNCIA BRASIL. **Busca ativa amplia perfil para adoção de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: EBC, 3 nov. 2024. Disponível em: [inserir link completo da notícia]. Acesso em: 1 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). Câmara Cível. **Apelação 0005961-29.2011.8.01.0002**. Rel. Des. Maria Cezarinet de Souza Augusto Angelim, j. 5 jul. 2015.

AYRES, Lygia Santa Maria. **Adoção: de menor a criança, de criança a filho**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Criança pequena e desigualdade social no Brasil**. In: FREITAS, Marcos Cesar de (org.). *Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude*. São Paulo: Cortez, 2006.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Sandra Rejane Gomes de; CARNEIRO, Rosana C. S. A. **Racismo Institucional: a cor da dor**. In: CARNEIRO, Rosana C. S. A. (org.). *Racismo, preconceito e intolerância*. São Paulo: Cortez, 2019.